



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1008210-93.2023.8.26.0009

Registro: 2024.0000104189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 100821093.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ----, é recorrido ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes RILTON JOSÉ DOMINGUES, CARLOS ORTIZ GOMES - COLÉGIO RECURSAL E ADRIANA PORTO MENDES.

São Paulo, 23 de julho de 2024

Rilton Jose Domingues

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1008210-93.2023.8.26.0009

Recorrente: ----

Recorrido: ----

Voto nº 1664

Dano moral. Agressão física cometida por funcionário do recorrente contra o autor. Dano moral. Sentença de parcial procedência. Pretensão recursal para reforma da sentença com a improcedência total do pedido ou de diminuição do valor da indenização. Provas suficientes para fundamentar a decisão condenatória. Discussão e ofensas físicas e verbais proferidas por funcionário. Dever de indenizar da empregadora por ato de seus prepostos. Indenização fixada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1008210-93.2023.8.26.0009

em R\$25.000,00 que se mostra adequada para a reparação do dano sofrido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso a que nega provimento.

Vistos.

Mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, nos termos de anteriores decisões desta C. Turma:

RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL Pretensão de imediata exclusão de qualquer registro no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central SCR Sentença de improcedência Irresignação que não comporta provimento - Cadastro de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário regulado por normativos do BACEN Cadastro meramente informativo Ausência de demonstração de prejuízos quanto a concessão de eventual crédito junto às demais instituições bancárias Dano extrapatrimonial não caracterizado Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.
 (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000201-45.2023.8.26.0106;
 Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; Foro de Caieiras - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Empréstimos inadimplidos. Contrato de renegociação, englobando as duas operações, pendente de quitação. Autor pretende a exclusão de qualquer registro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Documentos dos autos demonstram que, a partir da composição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1008210-93.2023.8.26.0009

entre as partes, foram excluídos os registros nas colunas de "prejuízo" e "vencido", passando a constar somente como "a vencer". Confissão de dívida pendente de quitação. Anotação regular e lícita, sem desdobramentos negativos. Ademais, trata-se de banco de dados para registro e consulta de operações de crédito, financiamentos e garantias, retratando a situação financeira da pessoa, com histórico e relatório de empréstimos contratados pelo consumidor. Ausência de caráter restritivo. Cadastro meramente administrativo e informativo, de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário, regulado por normas do BACEN. Falta de comprovação do alegado prejuízo e da ausência de concessão de crédito imobiliário por conta da informação inserida no SCR. Dano moral não configurado. Questão já decidida por esta 3ª Turma. Precedentes do Colégio Recursal. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. Condenação da parte recorrente nas custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), observada eventual gratuidade.

(Recurso Inominado 1005644-54.2023.8.26.0533. Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; Fórum de Santa Bárbara D'Oeste de Caieiras - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024).

Invoca-se, no mais, o disposto no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP, que dispõe: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver, de mantê-la.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª T.; REsp 641.936-ES, 2ª T.; REsp 592.092-AL, 2ª T.).

Desde já, consigno que inexistente qualquer omissão ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1008210-93.2023.8.26.0009

obscuridade em Acórdão que mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos, cujos fundamentos mostram-se adequados e suficientes para o deslinde e julgamento da causa, não havendo necessidade de enfrentar demais questões suscitadas, não sendo cabíveis embargos de declaração (Enunciados 43 e 44 do II Fojesp).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação.

RILTON JOSÉ DOMINGUES
Juiz Relator